

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 13/92
INTERESSADO : Evaldo Silva Ribeiro
ASSUNTO : Recurso contra decisão da DRE de Sorocaba
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE N° 218/92 - CESG - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Sr. Evaldo Silva Ribeiro, nascido em 04/08/61, dirige-se ao Colegiado para solicitar, em grau de recurso, a expedição do certificado de conclusão do 2º grau, expondo como segue:

- em 1981, frequentou o 3º termo do 2º grau na ESG "Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul de Registro", tendo sido considerado retido em Inglês, ao final do ano letivo;

- com base no Parecer CEE N° 234/88, que só tomou conhecimento em 1991 e julgou ser similar ao seu caso, requereu em 15/10/91, ao Sr. Delegado de Ensino de Itapetininga, sua matrícula no 3º termo do Curso Supletivo - 2º Grau, no Instituto de Educação de Itapetininga e a expedição do certificado de conclusão do 2º , uma vez que no currículo dessa escola não constava Inglês, no termo, disciplina em que fora considerado retido na escola de origem;

- o Sr. Delegado de Ensino, por uma questão apenas de opção, indeferiu a petição à luz exclusivamente da Deliberação CEE n° 15/85, desprezando as ponderações constantes no Parecer CEE 234/88, por considerá-lo meramente "casuístico".

O interessado em tela considera o Parecer CEE N° 234/88 "normativo" porque a decisão tomada "representa o posicionamento firmado pelo CEE bem antes da Deliberação CEE N° 15/85" conforme o próprio Relator desse Parecer afirma, em casos como este.

O Sr. Delegado de Ensino da D.E. "Prof. Waldomiro Thibes Cordeiro", de Itapetininga, que indeferiu o pedido do requerente, justifica, em resumo, como segue:

- "o interessado deseja que lhe seja fornecido o certificado de conclusão do 2° grau, apenas por ter efetuado a matrícula no Curso Supletivo - 2° Grau, no 3° termo, onde não consta a disciplina Inglês em que ficou retido";

- a Deliberação CEE N° 15/85 dispõe em seu artigo 1° que, só será possível a matrícula com promoção para a série subsequente, nos casos em que os componentes curriculares objeto de retenção na escola de origem não constem da série em que o aluno foi retido, no curso ou habilitação da escola de destino, qualquer que seja sua categoria curricular, e não na mesma série;

- entre o Parecer CEE N° 234/88, que tem tratamento casuístico e a Deliberação CEE N° 15/85, dispositivo legal, a Delegacia de Ensino resolveu, pelo indeferimento ao solicitado.

A autoridade da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba ratificou a decisão anteriormente tomada pela D.E.

À vista do indeferimento, o interessado protocolou seu pedido, em grau de recurso, diretamente no Colegiado.

2 - ARRECIACÃO

2.1 Tratam os autos de pedido do Sr. Evaldo Silva Ribeiro, RG 12.271.096, que tendo sido considerado retido em Inglês no 3° termo do Curso Supletivo de 2° Grau, em 1981, na ESG "Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul de Registro", D.E. de Registro, Divisão Especial de Ensino de Registro, solicita em grau de recurso, a sua matrícula no Instituto de Educação de Itapetininga, no 3° termo, "com aprovação", uma vez que na escola de destino, não consta a referida disciplina que originou a sua retenção. Em consequência requer seja expedido o certificado de conclusão do 2° grau, à semelhança do tratamento dado no Parecer CEE N° 234/88.

O interessado foi considerado retido em componente curricular do Núcleo Comum, na escola acima mencionada, a qual teve a autorização de funcionamento cassada conforme Res. SE 348, de 18/12/84. Entretanto a mesma Resolução assegurou aos alunos regularmente matriculados, o direito de continuidade dos estudos em estabelecimento de ensino congêneres.

O Parecer CEE N° 234/88 tratou de aluno que cursou, em 1987, a 3ª série do 2º grau no Colégio "Bandeirantes", e ficou retido em Educação Artística após estudos de recuperação. O Colegiado, quanto ao problema específico do recurso desse aluno contra o resultado da avaliação em Educação Artística, entendeu, à época; não poder deferir. No entanto foi considerada regular a expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, caso o aluno se transferisse para estabelecimento em cuja grade curricular não constasse, na 3ª série, a disciplina objeto de reprovação.

O Parecer citado fundamentou-se nas Deliberações CEE N° 15/85 e 06/87 e no princípio que as nortearam, ainda que nelas não tivessem sido contemplados, expressamente, casos de reprovação incidindo em componente curricular na série de conclusão de curso.

A Deliberação CEE N° 15/85 estabeleceu normas sobre a transferência de alunos do ensino de 1° e 2° graus do sistema de ensino e dispõe no artigo 19 a possibilidade de matrícula com promoção para a série subsequente de outra escola, nos termos apresentados nos seus incisos I, II e III em especial.

A Deliberação CEE N° 06/87 dispõe sobre a situação escolar de alunos de 1° e 2° graus retidos em componentes objeto de alteração curricular ou que passaram a ser avaliados apenas em função da frequência. Foi dada a oportunidade de matrícula com promoção a alunos em situações como acima descritas, nos termos estabelecidos em seus artigos.

O Parecer CEE N° 817/84, emitido anteriormente à Del. CEE n° 15/85, tratou de aluno retido na 8ª série do 1° grau, em Desenho, componente da parte diversificada do currículo da escola, e que ao transferir-se para uma escola estadual, a referida disciplina configurava como parte do conteúdo de Educação Artística, onde, para efeito de aprovação, bastava a frequência. O Colegiado autorizou a escola recipiendária a expedir o certificado de conclusão de 1° grau, permitindo a matrícula do aluno na 1ª série do 2° grau, considerando que a autoridade escolar procedeu avaliação do histórico escolar e argumentou ser desnecessária a adaptação à vista do que o interessado já havia cumprido no currículo da escola de origem.

No presente caso, não foram anexadas informações da escola de destino, isto é, do Instituto de Educação de Itapetininga no que se refere à grade curricular e o componente curricular Inglês em questão. Está explícito, apenas, o julgamento da Delegacia de Ensino, indeferindo o pedido do interessado por não ter encontrado dispositivo legal, em especial, na Del. CEE N° 15/85, que justificasse o atendimento.

Quanto ao Parecer, o de n° 234/88, embora tenha sido considerado como de "caráter normativo" pelo interessado, as autoridades preopinantes julgaram-no "casuístico", razão pela qual não lhe aplicaram tratamento similar, conforme solicitou.

À vista de pareceres exarados por este Colegiado, conclui-se que "o espírito da norma", qual seja, o de que "o aluno não deve ser prejudicado na hipótese de reprovação em componente curricular que para a sua vida escolar deixou de existir na série em que a reprovação ocorreu", prevalece. Por exemplo, o Parecer CEE n° 631/89.

3 - CONCLUSÃO

Fica o Instituto de Educação de Itapetininga, em Itapetininga, D.E. de Itapetininga, DRE Sorocaba, autorizada, em caráter excepcional, a emitir o certificado de conclusão do curso de 2° grau, a Evaldo Silva Ribeiro, RG 12 271 096, onde deverá constar referência ao presente parecer.

São Paulo, 30 de março de 1992.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Aparecido Leme Colacino "Ad Hoc" e Raphaela Carrozzo Scardua "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1° de março de 1992

***a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente em exercício da CEEG***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1° de abril de 1992.

***a) Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***